

## ÍNDICE

I.	Disposições Gerais .....	1/59
I.1 -	Objetivo.....	1/59
I.2 -	Procedimento para o Licenciamento .....	2/59
I.2.1 -	O IBAMA e os Órgãos Envolvidos (A) .....	2/59
I.2.2 -	O EIA e o RIMA (B) .....	3/59
I.2.3 -	Audiências Públicas (C).....	3/59
I.2.4 -	Aspectos Legais do EIA/RIMA (D).....	3/59
I.2.4.1 -	Estudos Ambientais Necessários .....	4/59
I.2.4.2 -	Licenças Ambientais Necessárias .....	6/59
I.2.4.3 -	Competência para o Licenciamento .....	7/59
I.2.4.4 -	Procedimento de Licenciamento Ambiental .....	8/59
I.3 -	Abordagem Metodológica .....	8/59
I.3.1 -	Levantamentos na Região de Estudo e Integração de Informações (A) ...	8/59
I.3.2 -	Bases de Dados Utilizadas (B) .....	9/59
I.3.3 -	Apresentação dos Mapas (C).....	10/59
I.3.4 -	Sistema de Coordenadas Utilizado (D) .....	12/59
I.3.4.1 -	Convenções Planialtimétricas.....	12/59
I.3.5 -	Referências Bibliográficas (E) .....	12/59
I.3.6 -	Fontes Utilizadas (F).....	13/59
I.3.7 -	Sensoriamento Remoto e Recobrimento Aerofotogramétrico(G) .....	13/59
I.3.8 -	Geoprocessamento e Avaliação Integrada (H) .....	13/59
I.3.9 -	Acervo Cartográfico Digital (I) .....	14/59
I.4 -	Apresentação do EIA .....	14/59

I.5 -	Regulamentação Aplicável .....	15/59
I.5.1 -	Introdução .....	19/59
I.5.2 -	Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental .....	19/59
I.5.3 -	Aspectos Legais do Transporte de Petróleo e Gás .....	22/59
I.5.4 -	Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente .....	23/59
I.5.4.1 -	Licenciamento Ambiental .....	25/59
I.5.4.2 -	Estudos Ambientais Necessários .....	26/59
I.5.4.3 -	Licenças Ambientais Necessárias .....	28/59
I.5.4.4 -	Competência para o Licenciamento .....	29/59
I.5.4.5 -	Procedimento de Licenciamento Ambiental .....	30/59
I.5.5 -	Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento .....	30/59
I.5.5.1 -	Flora .....	30/59
I.5.5.2 -	Espaços Territoriais Especialmente Protegidos .....	32/59
I.5.5.2.1 -	Área de Preservação Permanente .....	32/59
I.5.5.2.2 -	Reserva Legal .....	34/59
I.5.5.2.3 -	Unidades de Conservação .....	34/59
I.5.5.2.4 -	Áreas Prioritárias .....	36/59
I.5.5.3 -	Compensação Ambiental .....	36/59
I.5.5.4 -	Fauna .....	37/59
I.5.5.5 -	Zoneamento e Uso do Solo .....	38/59
I.5.5.6 -	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional .....	40/59
I.5.5.7 -	Recursos Hídricos .....	41/59
I.5.5.8 -	Populações Tradicionais .....	42/59
I.5.5.8.1 -	Índios .....	42/59

1.5.5.9 -	Quilombolas.....	42/59
1.5.6 -	Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência do Empreendimento .....	44/59
1.5.6.1 -	Maranhão .....	44/59
1.5.6.2 -	Pará .....	45/59
1.5.6.3 -	Tocantins.....	46/59
1.5.7 -	Quadro-Síntese da Legislação Aplicável .....	47/59

#### ANEXOS DO ITEM I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Anexo I-1 - Certidões de Passagens e Protocolos do Envio de Solicitações às Prefeituras

Anexo I-2 - Ofício de Comunicação à Fundação Cultural Palmares

Anexo I-3 - Ofício de Comunicação à Fundação Nacional do Índio

Anexo I-4 - Autorização da ANP

Anexo I-5 - Autorização CGFAP/IBAMA nº 261/2009



## Legendas

Quadro I-1 - Índice de Mapas .....	11/59
Quadro I-2 - Existência de plano diretor e definições municipais para AID .....	15/59
Quadro I-3 - Quadro Resumo .....	21/59
Quadro I-4 - Listagem da Legislação Federal Aplicável .....	47/59
Quadro I-5 - Legislação Estadual Aplicável - Maranhão .....	56/59
Quadro I-6 - Legislação Estadual - Pará .....	57/59



## I. DISPOSIÇÕES GERAIS

### I.1 - OBJETIVO

O Estudo de Impactos Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Gasoduto do Pará foram elaborados conforme as orientações expressas em Termo de Referência específico emitido pelo Ibama em setembro de 2008, atendendo aos requisitos do processo Nº 02001.000171/2008-10. A elaboração dos estudos, realizada entre setembro de 2008 e maio de 2010, teve como objetivo organizar as informações que irão subsidiar o processo de licenciamento bem como a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

Com o objetivo de facilitar a localização das informações solicitadas pelo órgão ambiental, este estudo seguiu a organização dos itens do Termo de Referência.

Inicialmente, esta seção, que apresenta os 'Aspectos Gerais', reúne as informações principais considerações acerca dos Procedimentos do Licenciamento; a Metodologia Geral de desenvolvimento do EIA/RIMA e os Instrumentos Legais e Normativos.

O Capítulo II apresenta o conjunto de informações específicas sobre o empreendimento e sua região de inserção, bem como a avaliação dos impactos e o conjunto dos programas propostos. Este capítulo é dividido em sete seções, e são apresentadas respectivamente na seguinte ordem: Identificação do Empreendimento e do Empreendedor; Caracterização do Empreendimento; Área de Influência do Empreendimento; Análise de Alternativas; Diagnóstico Ambiental; Análise Integrada; Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais; e os Programas Ambientais.

Nos itens seguintes são apresentados ainda os capítulos complementares, tais como a conclusão dos estudos (Item III), a Bibliografia (Item IV), o Glossário (Item V) e a Equipe Técnica responsável pelos Estudos Ambientais (Item VI).

## I.2 - PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO

A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental integra a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, que embasa o posicionamento técnico do órgão licenciador quanto à concessão da Licença Prévia, o que possibilita a continuação dos estudos que compreendem: o Projeto Básico Ambiental, o Projeto Executivo e o Inventário Florestal, dentre outros necessários ao processo de licenciamento ambiental.

O Estudo Impacto Ambiental - EIA segue acompanhado do Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) que apresenta os principais elementos do estudo em linguagem acessível a todo o conjunto social interessado, o que auxiliará na difusão das informações sobre o empreendimento para os públicos menos familiarizados com a linguagem técnica, permitindo também maior alcance dos objetivos da audiência pública a que deve ser submetido o EIA.

O empreendedor orientado pelo Termo de Referência, emitido pelo IBAMA e conhecedor da Legislação Ambiental vigente dará publicidade ao EIA/RIMA, conforme exige a Constituição Brasileira (art. 225, §1º, inciso IV).

### I.2.1 - O IBAMA e os Órgãos Envolvidos (A)

Por ser tratar de um empreendimento localizado em mais de um estado, o Gasoduto do Pará tem o seu processo de licenciamento acompanhado pelo Órgão Federal responsável. Tal acompanhamento é realizado pela Coordenação de Energia Elétrica Nuclear e Dutos (COEND), da Diretoria de Licenciamento do Ibama.

Além do Ibama, outros órgãos são envolvidos no processo de licenciamento, e se manifestam conforme suas competências para com o temas específicos tais como populações indígenas, populações quilombolas, cavidades naturais, patrimônio arqueológico, unidades de conservação, etc. Tais temas são definidos e analisados no licenciamento pelos órgãos intervenientes, que são agregados ao processo de licenciamento ambiental para análise de mérito e para manifestações técnicas conclusivas.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, as entidades intervenientes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão são: SEMA-MA, SEMA-TO SEMA-PA, CECAV, ANA, FUNAI, SVS/MS, IPHAN, INCRA, Fundação Cultural Palmares e ICMBio.

## I.2.2 - O EIA e o RIMA (B)

O EIA e o RIMA subsidiarão o processo de licenciamento da viabilidade ambiental do empreendimento.

## I.2.3 - Audiências Públicas (C)

Também é do conhecimento tanto da Ecology Brasil quanto do Empreendedor que o Ibama poderá promover a realização de audiências públicas, de acordo com o que estabelece a Resolução Conama Nº 009/87 e a IN Ibama Nº 65/2005, entre outros instrumentos legais vigentes e que os Estudos Ambientais deverão ser distribuídos aos órgãos competentes e intervenientes ao processo de licenciamento ambiental para análise de mérito e para manifestações técnicas conclusivas.

## I.2.4 - Aspectos Legais do EIA/RIMA (D)

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81, como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação, ao passo que verifica também a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais positivos, estabelecendo medidas que maximizem tais impactos.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental. De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I)<sup>1</sup>.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio

---

<sup>1</sup> A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 44, Decreto nº 3.179/99).

ambiente. Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito, também constitucional, que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental, destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento cuja condução é de responsabilidade do órgão ambiental competente, podendo este ser federal, estadual, e até municipal, de acordo com a extensão dos impactos, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237/97.

#### **I.2.4.1 - Estudos Ambientais Necessários**

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de gasodutos, a emissão da LP se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (art. 2º, VI).

De acordo com a referida Resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber (art. 5º):

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade.

A resolução estabelece ainda as atividades técnicas que devem ser desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental (art. 6º):

- Diagnóstico ambiental de área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto;
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;
- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Dentre os estudos exigidos para a redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam a orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da LI e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O PBA deverá incluir:

- a consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- a consolidação das medidas de proteção ambiental;
- a elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A Constituição também dispôs sobre o EIA/RIMA no art. 225 §1º, IV, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a

realização de audiências públicas, informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (art. 11, §2º) <sup>2</sup>.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução CONAMA nº 09/87). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a audiência, a licença ambiental concedida não terá validade (art. 2º, §2º).

#### **1.2.4.2 - Licenças Ambientais Necessárias**

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam as licenças prévias - LP, de instalação - LI, e de operação - LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I).

Em seguida, após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental poderá expedir a LI, autorizando a instalação do empreendimento (art. 8º, II).

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambientais estabelecidas na LI para dar início à obra. O não atendimento às imposições do órgão ambiental licenciador pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento (art. 8º, III).

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, o processo de licenciamento poderá exigir a emissão de: autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do

---

<sup>2</sup> A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme se verá a diante.

### I.2.4.3 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, estados, Distrito Federal e municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97, definindo que, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, o das atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados e o das atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados (art. 4º) <sup>3</sup>.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, mas não ultrapasse os limites de um estado (art. 5º) <sup>4</sup>. Aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º) <sup>5</sup>.

Em função do disposto acima e, de acordo com os termos do art. 4º, II e III da Resolução 237/97, a competência para licenciar as atividades de construção do Gasoduto do Pará é do IBAMA, uma vez que a extensão e os impactos do empreendimento atingem os limites de mais de um estado.

<sup>3</sup> Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

<sup>4</sup> Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

<sup>5</sup> Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

#### **I.2.4.4 - Procedimento de Licenciamento Ambiental**

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, aos quais deve ser dada a devida publicidade. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso seja necessário, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos em lei (Resolução CONAMA nº 09/87), o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, devendo ser dada a devida publicidade.

Vale ressaltar que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

### **I.3 - ABORDAGEM METODOLÓGICA**

#### **I.3.1 - Levantamentos na Região de Estudo e Integração de Informações (A)**

Os levantamentos de campo, realizados para a caracterização ambiental do empreendimento, foram realizados ao longo dos anos de elaboração do estudo, desde a concepção do projeto conceitual, em Novembro de 2007, quando foram realizadas as primeiras vistorias da equipe técnica na região do empreendimento. Além das vistorias foram realizadas as seguintes atividades de levantamento em campo:

- Levantamento Socioeconômico - Informações Prefeituras - 2 a 14/3 de 2008.
- Levantamento Meio Físico - Solos e Focos Erosivos - 6 a 13/04 de 2008.
- Levantamento Socioeconômico - Arqueologia e Populações Tradicionais - 2/4 a 14/5 de 2008.
- Levantamento Socioeconômico - AID e Modos de Vida - 27/4 a 20/5 de 2008.

- Levantamento Socioeconômico - AID e Modos de Vida 2ª parte- 28/10 a 12/11 de 2008.
- Levantamento de Fauna - Definição das Áreas de Amostragem - 12 a 28/10 de 2009.
- Levantamento de Fauna - Amostragem dos Grupos de Fauna - 28/10 de 2009 a 31/1 de 2010.
- Levantamento de Vegetação - Amostragem de Flora - 14/10 a 8/11 de 2009.
- Levantamento Socioeconômico - Arqueologia e Populações Tradicionais - 15/9 a 15/10 de 2009.
- Levantamento Meio Físico - Solos e Focos Erosivos - 24/11 a 05/12 de 2009.

### I.3.2 - Bases de Dados Utilizadas (B)

Foram realizadas para elaboração dos estudos diversas informações provenientes de bancos de dados oficiais, entre as quais se destacam:

- Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica (PROBIO) - Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Projeto RADAM - Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica da Malária (SIVEP -Malária) / Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) - MS;
- SIDRA, Cidades, REGID, Perfil dos Municípios Brasileiros - IBGE;
- Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Região Amazônica;
- Programa Amazônia Sustentável - PAS;
- PRODES - Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - MCT;
- Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas (CECAV) - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMbio);
- Banco de Dados DATA-SUS - MS;
- IPEA DATA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ;

- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - MS
- Sistema de informações, Pesquisas e Estatísticas Educacionais - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (IPEP) - MEC;
- Sistema Nacional de Atendimento Médico (SINAM),
- Sistema de Informações Sindicais - Ministério do Trabalho;
- Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará ;
- Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES);
- Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO);
- Amphibian species of the world 5.3, an online reference. 1998 - 2009, Darrel Frost and the American Museum of Natural;
- Lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, 2003 - IBAMA;
- IUCN Red List of Threatened Species, 2009 - IUCN.

### 1.3.3 - Apresentação dos Mapas (C)

Os Mapas desenvolvidos para complementação das informações apresentadas neste EIA são apresentados no Caderno de Mapas de EIA, divididos em 3 Volumes. As especificações expressas no TR do estudo definiram as escalas de mapeamento dos diversos temas que compõem o estudo. A lista completa dos mapas apresentados segue apresentada a seguir.

Quadro I-1 - Índice de Mapas

	Meio	Numero	MAPA
Volume I	Mapa Geral	2330-00-EIA-DE-1001-00	Mapa de Localização
		2330-00-EIA-DE-1002-00	Mapa da Área de Influência
		2330-00-EIA-DE-1003-00	Mapa de Alternativas de Traçado
		2330-00-EIA-DE-1004-00	Mapa de Localização das Estações de Medição e Compressão, das Estações de Redução de Pressão e dos <i>City-Gates</i>
		2330-00-EIA-DE-1005-00	Mapa de Regiões Hidrográficas
		2330-00-EIA-DE-1006-00	Mapa de Otimização de Traçado
	Integrado	2330-00-EIA-DE-5001-00	Mapa de Sensibilidade Ambiental
		2330-00-EIA-DE-5002-00	Mapa de Pontos Notáveis
Volume II	Físico	2330-00-EIA-DE-2001-00	Carta Imagem
		2330-00-EIA-DE-2002-00	Mapa de Geologia
		2330-00-EIA-DE-2003-00	Mapa de Geomorfologia
		2330-00-EIA-DE-2004-00	Mapa de Solos
		2330-00-EIA-DE-2005-00	Mapa de Suscetibilidade à Erosão
		2330-00-EIA-DE-2006-00	Mapa de Aptidão Agrícola
		2330-00-EIA-DE-2007-00	Mapa de Processos Minerários
		2330-00-EIA-DE-2008-00	Mapa de Sismos
		2330-00-EIA-DE-2009-00	Mapa de Rede Hidrográfica
		2330-00-EIA-DE-2010-00	Mapa de Potencialidade e Ocorrência Espeleológica
Volume III	Biótico	2330-00-EIA-DE-3001-00	Mapa de Unidades de Conservação
		2330-00-EIA-DE-3002-00	Mapa de Áreas Prioritárias para Conservação (PROBIO)
		2330-00-EIA-DE-3003-00	Mapa de Uso e Cobertura Vegetal
		2330-00-EIA-DE-3004-00	Mapa de Vegetação
		2330-00-EIA-DE-3005-00	Mapa de Localização dos Módulos de Amostragem de Fauna e Flora - Geral
		2330-00-EIA-DE-3006-00	Mapa de Localização dos Módulos de Amostragem de Fauna e Flora - Detalhado
	Socioeconômico	2330-00-EIA-DE-4001-00	Mapa de Áreas Indígenas e Quilombolas
		2330-00-EIA-DE-4002-00	Mapa de Setores Censitários
		2330-00-EIA-DE-4003-00	Mapa de Mesoregiões
EAR	2330-00-EIA-DE-1001-00	Mapa de Localização	
	2330-00-EIA-DE-1002-00	Mapas de Vulnerabilidade	
	2330-00-EIA-DE-1003-00	Mapa de Curvas de Iso-Risco	

### **I.3.4 - Sistema de Coordenadas Utilizado (D)**

O Sistema de coordenadas geográficas utilizado para os mapas apresentados foi referenciado ao Datum SAD-69, e foram expressas em graus, minutos e segundos decimais, quando apresentados em mapeamentos com escala menos ampliada que à 1:500.000. Nos mapas apresentados com maior precisão que a escala de 1:250.000, foi utilizado sistema métrico, ou seja, projetados em UTM. Os mapas trazem as seguintes convenções cartográficas especificadas em cada desenho.

- Descrição das Especificações Cartográficas;
- Marcas de Coordenadas Geográficas adequado à escala;
- Quadrícula de coordenadas policônicas, com espaçamento adequado à escala;
- Escala Gráfica, com tamanho adequado à escala;
- Nome do mapa (ou projeto);
- Nome da equipe ou companhia executora;
- Data da execução do serviço representado no mapa.

#### **I.3.4.1 - Convenções Planialtimétricas**

As convenções geológicas, pedológicas, de uso do solo, entre outras, foram utilizadas para a composição das legendas dos mapas.

### **I.3.5 - Referências Bibliográficas (E)**

As referências bibliográficas utilizadas ao longo dos estudos são mencionadas e referenciadas quando de sua relação direta com a composição do estudo e mencionadas no texto. O conjunto da bibliográfica utilizada para a elaboração dos estudos é apresentada no Capítulo IV - Bibliografia.

### **I.3.6 - Fontes Utilizadas (F)**

As informações técnicas e científicas, bem como a documentação para composição do Estudo de Impacto ambiental foram obtidas, sempre que possível, junto aos órgãos oficiais e bancos de dados disponíveis para consulta, universidades e demais entidades. Foram realizadas, de forma complementar pesquisa de informações secundárias em publicações, monografias e teses, e quando necessário, foram realizados levantamentos de dados primários complementares, através de campanhas de campo para validação ou refinamento destes dados ou informações.

Para o meio socioeconômico, foram utilizados dados primários e secundários atualizados, tais como os do último Censo Demográfico do IBGE e Contagem da População, bem como os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, da Educação, do PNUD, IPEA, FUNAI, e outros órgãos.

### **I.3.7 - Sensoriamento Remoto e Recobrimento Aerofotogramétrico(G)**

Para a realização dos estudos, foram utilizadas imagens de satélite, bem como aerofotocartas, produzidas exclusivamente para o empreendimento. A elaboração dos mapeamentos foi então baseada em 4 fontes principais de imagens:

- Imagens do Satélite LANDSAT TM5, 2009/2010;
- Imagens do Satélite CBERS I, 2004;
- Imagens do Satélite WORDVIEW, 2010;
- Ortofotocartas, obtidas em voo de 1:30.000.

### **I.3.8 - Geoprocessamento e Avaliação Integrada (H)**

A integração temática, realizada para a análise dos aspectos ambientais do meio físico, biótico e socioeconômico, teve como base a identificação e representação espacial dos principais indicadores de sensibilidade ambiental. A elaboração dos mapas de sensibilidade ambiental foi, portanto, baseada na utilização de sistemas de integração diretamente na plataforma de geoprocessamento, permitindo uma melhor avaliação das interações ambientais entre as sensibilidades identificadas em cada tema. Os estudos realizados são descritos no Item II. 5.4 - **Análise Integrada.**

### I.3.9 - Acervo Cartográfico Digital (I)

Todos os mapas temáticos desenvolvidos para a composição deste EIA/RIMA foram desenvolvidos em forma de Banco de Dados em plataforma de SIG (Sistema de Informações Geográficas), com a utilização de software específico (Arc View) e compuseram o banco de informações geográficas, que acompanha o EIA (formato de DVD). As informações estão disponíveis em arquivos do tipo 'shape file' e afins (MXD, SHP, DWG, GEOTIFF, JPG).

## I.4 - APRESENTAÇÃO DO EIA

Os estudos realizados para o licenciamento do Gasoduto do Pará são compostos de diversos volumes, em formato A4, encadernados em forma de fichário, acompanhado dos arquivos digitais em mídia digital (CD-ROM). Além do EIA e do RIMA, este estudo é complementado pelo Estudo de Análise de Risco - EAR, com respectivo Caderno de Mapas e CD.

Os estudos serão encaminhados aos órgãos ambientais conforme orientações expressas no TR, sendo a primeira via, entregue ao Ibama e as demais, após a aprovação do *checklist*, a ser indicado pelo mesmo.

Para averiguação do EIA por meio de check list é apresentado na versão encaminhada ao órgão licenciador uma listagem dos itens e subitens deste TR, com a correspondente itemização do EIA.

## I.5 - REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O atendimento dos aspectos legais apontados no Termo de Referência é contemplado ao longo da realização de todo o estudo, e podem ser verificados conforme os itens discriminados a seguir.

A) O atendimento à Lei Nº 6.766/1979 e suas alterações, pode ser observado nos procedimentos de adequação do duto ao zoneamento municipal, objeto de tratativas com as Prefeituras Municipais para obtenção das certidões de passagem, conforme apresentado no **Anexo I-1** deste documento. Sobre a existência de Plano Diretor nos municípios, pode observado no **Quadro I-2** a situação dos Municípios Atravessados pelo Gasoduto do Pará.

Quadro I-2 - Existência de plano diretor e definições municipais para AID

Mesorregião	Município	Existência de Plano Diretor	Definição da AID na lei municipal
Oeste Maranhense	São Pedro da Água Branca	Não	não se aplica
	Vila Nova dos Martírios	Não	não se aplica
	Cidelândia	Não	não se aplica
	Açailândia	Sim	
	Itinga do Maranhão	Sim	Macrozona Rural
Occidental do Tocantins	Esperantina	Não	não se aplica
	Araguatins	Sim	Sem Informação
	São Sebastião do Tocantins	Não	não se aplica
Sudeste Paraense	Marabá	Sim	Sem Informação
	São Domingos do Araguaia	Sim	Sem Informação
	São João do Araguaia	Sim	Sem Informação
	Dom Eliseu	Sim	Zona Rural
	Ulianópolis	Sim	Macrozona pequenas, médias e grandes propriedades agropecuárias e industriais
	Paragominas	Sim	Sem Informação
	Ipixuna do Pará	Sim	Sem Informação
Nordeste Paraense	Tomé-Açu	Sim	Zona Rural
	Acará	Sim	Zona Rural
	Moju	Sim	Área Rural
	Abaetetuba	Sim	Macrozona Rural
Metropolitana de Belém	Barcarena	Sim	Zona Rural e área industrial
	Marituba	Sim	Parque Ecológico Pirelli
	Bujaru	Sim	Zona indicada para Lavoura

Fonte: IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros - 2008

- B) As Resoluções nº 001/86, 006/86, 237/97, 286/2001, 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Instrução Normativa IBAMA Nº 96, de 30 de março de 2006, e este Termo de Referência, estruturaram toda a elaboração do EIA/RIMA.
- C) Para o atendimento à Lei Nº 9985 de 18/07/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, o estudo apresenta no item II.5.2.3 - **Unidades de Conservação**, a caracterização das Unidades presentes na AID e AII, bem como define no item II.7.17 - **Programa de Compensação Ambiental**.
- D) A Lei Nº 9.966 de 28/04/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências é observada em diversos itens, incluindo o item II.7.4.2.2 - **Subprograma de Gestão de resíduos sólidos, efluentes, e emissões atmosféricas**.
- E) A apresentação dos planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, considerando a compatibilidade com o empreendimento proposto integram o Diagnóstico do Meio Socioeconômico, no item II.5.3.2.4.6 - **Planos e Programas**.
- F) A apresentação dos dispositivos legais em vigor de forma atualizada em níveis federal, estadual e municipal é realizada neste **Item I.5 - Regulamentação Aplicável**.
- G) O Código Florestal (Lei Nº 4771/1965) e as leis específicas para uso do solo em região de domínio de Áreas de Preservação Permanente, bem como a legislação para solicitação de supressão de vegetação foram observados no item II.7.7 - **Programa de Supressão de Vegetação**.
- H) Conforme indicação do TR foi realizada a comunicação à FUNAI sobre o empreendimento, incluindo o envio de Mapa de Localização, conforme indicado no Ofício 01/2008 da TGP, apresentado no **Anexo I-3**.
- I) O Protocolo do pedido de Autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), indicando que a empresa privada ou consórcio estão aptos a construir instalações de transporte ou de transferência de gás natural é apresentado no **Anexo I-4** desta seção. A autorização tem como pré-requisito a emissão da Licença de Instalação do empreendimento.
- J) A Lei 9.795/99 que delibera sobre os princípios e objetivos da educação ambiental está contemplando no item II.7.15 - **Programa de Educação Ambiental**.

- K) O Atendimento Legislação referente à proteção ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico é observado neste estudo, que integra o Diagnóstico da Região, expresso no item **II.5.3.3 - Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico**, bem como no item **II.7.11 - Programa de Prospecção e Salvamento Arqueológico**.
- L) A legislação específica sobre a proteção de cavidades naturais subterrâneas no território nacional é observada neste estudo, que traz seção específica no item **II.5.1.6 Patrimônio Espeleológico**.
- M) As tratativas sobre a presença de Terras e Comunidades Quilombolas vem ocorrendo junto à Fundação Cultural Palmares, conforme ofício apresentado no **Anexo I-2**.
- N) As determinações relativas aos povos indígenas e tribais, conforme a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 5.051 de 19/04/2004, foram observadas ao longo do desenvolvimento dos estudos realizados e refletem nos tratamentos dispensados às comunidades, indígenas, quilombolas, extrativistas, pescadores e demais populações tradicionais abordadas neste estudo.
- O) Foi realizado levantamento acerca dos zoneamentos municipais, bem como a respeito da determinação municipal que trata do parcelamento e uso do solo. Como forma de regularização da situação de inserção do duto, foi solicitado às prefeituras municipais certidões de passagem baseadas na conformidade do duto com as determinações do zoneamento municipal, conforme apresentado no **Anexo I-1** deste documento. Sobre a existência de Plano Diretor nos municípios, pode observado no **Quadro I-2**, acima, a situação dos Municípios Atravessados pelo Gasoduto do Pará.
- P) A legislação específica sobre a proteção de cavidades naturais subterrâneas no território nacional é observada neste estudo, que traz seção específica no item **II.5.1.6 Patrimônio Espeleológico**.
- Q) A legislação específica sobre a proteção de cavidades naturais subterrâneas no território nacional é observada neste estudo, que traz seção específica no item **II.5.1.6 Patrimônio Espeleológico**.
- R) A legislação específica sobre a proteção de cavidades naturais subterrâneas no território nacional é observada neste estudo, que traz seção específica no item **II.5.1.6 Patrimônio Espeleológico**.

S) As Listas oficiais em nível federal e estadual de espécies ameaçadas da flora e fauna são apresentadas nas seções correspondentes, nos itens II.5.2.1 - Flora e II.5.2.2 - Fauna. As listas utilizadas neste estudo foram as seguintes.

- ▶ Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará
- ▶ Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES)
- ▶ Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO)
- ▶ Amphibian species of the world 5.3, an online reference. 1998 - 2009, Darrel Frost and the American Museum of Natural.
- ▶ Lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, 2003 - IBAMA
- ▶ IUCN Red List of Threatened Species, 2009 - IUCN

T) Os estudos da Fauna seguiram a Instrução Normativa nº 146, de 10/01/2007, sendo os mesmos autorizados pelo CGFAP/Ibama, através da Autorização para Captura, Colete e Transporte de Material Biológico Nº 261/2009, apresentada no Anexo I.5.

U) O reconhecimento das áreas prioritárias para conservação é parte de item específico (II.5.2.3.2 - Áreas Prioritárias para conservação) neste EIA.

V) Os aspectos referentes à Reposição Florestal, tanto o que trata o Decreto Nº 5.975 de 30 de novembro de 2006, como a Instrução Normativa Nº 6, de 15/12/2006 e demais legislações estaduais, são observadas no Item II.7.13.2 - Subprograma de Reposição Florestal.

### 1.5.1 - Introdução

Este capítulo apresenta um exame da legislação aplicável ao projeto de construção do Gasoduto do Pará (Gasoduto do Pará), com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

Pretende-se aqui, apresentar um referencial normativo a ser observado pelo empreendedor na implantação e operação do projeto, bem como apresentar uma análise que o ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA.

Há de se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor de transporte de petróleo e gás e às demais questões ambientais relevantes para projeto. Ao final do capítulo, é apresentado um quadro com a legislação ambiental relacionada ao empreendimento.

### 1.5.2 - Síntese do Procedimento de Licenciamento Ambiental

O Gasoduto do Pará irá abranger três estados federativos - Pará, Tocantins e Maranhão - motivo pelo qual a competência para o licenciamento será do órgão ambiental federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No decorrer do processo de licenciamento ambiental, será exigido do empreendedor a apresentação de licenças e autorizações para realização das atividades. De início, o empreendedor deverá obter uma anuência para instalação do empreendimento junto ao Instituto Chico Mendes ou aos órgãos gestores das Unidades de Conservação atingidas pelo empreendimento, bem como deve obter as Certidões de Uso do Solo, junto às Prefeituras Municipais dos municípios da Área de Influência Indireta (AII). Os ofícios de solicitações de passagem, bem como as autorizações já emitidas pelas prefeituras são apresentadas no **Anexo I-1** desta seção.

Havendo supressão de vegetação, previamente ao início as obras, é necessário que se obtenha a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) junto aos órgãos ambientais estaduais. Para a emissão da ASV, será necessário, dentre outros documentos, a elaboração do Inventário Florestal, a documentação fundiária, e a comprovação da averbação de reserva legal das áreas que serão suprimidas.

Caso seja necessário suprimir Área de Preservação Permanente (APP), o empreendedor deverá obter Declaração de Utilidade Pública (DUP), a ser emitida pela ANEEL. O transporte da vegetação suprimida deverá ser acompanhado do Documento de Origem Florestal (DOF), que também será emitido pelos órgãos ambientais estaduais.

A supressão da vegetação deverá ser acompanhada do resgate da fauna local, cujas atividades necessitam da autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho.

Além disso, o empreendedor deverá publicar o pedido de licenciamento em periódicos e no Diário Oficial do Estado ou da União. A partir daí, o órgão ambiental poderá exigir a realização de audiências públicas. Após a análise dos estudos apresentados e dos resultados das audiências públicas, caso essas sejam requeridas, o órgão ambiental decidirá sobre a emissão da Licença Prévia (LP). Emitida a LP, o empreendedor irá iniciar o processo de solicitação da Licença de Instalação (LI).

Antes do início das obras, deverão ainda ser solicitadas a Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico, emitida pelo IPHAN, e a Autorização de Resgate de Material Paleontológico, emitida pelo DNPM.

Durante as obras ocorrerão atividades de monitoramento da fauna, que exigem autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, pelo IBAMA, e de monitoramento arqueológico, pelo IPHAN.

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo (Quadro I-3) dividido pelas fases do licenciamento (LP, LI e LO), contendo as autorizações requeridas para cada fase, os documentos necessários e os órgãos competentes para emití-las, bem como a legislação correspondente para cada autorização.

Quadro I-3 - Quadro Resumo

	Autorização Requerida	Órgão Competente	Estudos/Documents Necessários	Legislação Correspondente
LICENÇA PRÉVIA (LP)	Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02 Portaria nº 07/08
	Licença Prévia	IBAMA	EIA/RIMA Certidão de Uso do Solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87 IN nº 184/08
	Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02 Portaria nº 07/08
	Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei nº 3.924/61
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condições de LP descritas no PBA	IN nº 146/07
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	Licença de Instalação	IBAMA	Licença Prévia Projeto Básico Ambiental Atendimento às Condições de LP	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87 IN nº 184/08
	Autorização de Supressão de Vegetação	IBAMA	Inventário Florestal Declaração de Utilidade Pública (em caso de supressão em APP)	Código Florestal Lei nº 11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto nº 6.660/08 Resolução nº 369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP) IN nº 184/08
	Documento de Origem Florestal	IBAMA	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 Instrução Normativa IBAMA nº 134/06
	Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condições de LP descritas no PBA	IN nº 146/07 IN nº 184/08
	Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02 Portaria nº 07/08
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condições de LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87 IN nº 184/08

### 1.5.3 - Aspectos Legais do Transporte de Petróleo e Gás

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu que os recursos naturais da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, o mar territorial e os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, §1º). A CF previu ainda, como monopólio da União, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177, I).

Em 1995, a Emenda Constitucional nº 09 alterou a redação do parágrafo 1º do art. 177 da CF, permitindo à União que contratasse empresas estatais ou privadas para realizar o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, dentre outras atividades (art. 177, I a IV).

Posteriormente, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e Exploração de Petróleo e de Gás Natural, flexibilizou o monopólio da exploração e produção do petróleo, que antes era restrito apenas à Petrobras.

Dispõe o art. 56 da referida lei, que qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP<sup>6</sup> para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, cabendo à ANP baixar normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Cabe esclarecer que a autorização não dispensa o licenciamento ambiental, conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 6.938/81. Ou seja, os concessionários deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Independentemente do licenciamento ambiental, conforme o artigo 44, V da Lei nº 9.478/97, o concessionário responsabiliza-se civilmente pelos atos de seus prepostos e fica obrigado a indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário (responsabilidade civil objetiva).

Além da responsabilidade civil imputada ao empreendedor, o outorgado ou a empresa responsável pela operação podem vir a responder criminalmente nos casos em que se verificarem

<sup>6</sup> A ANP foi criada pela Lei nº 9.478/97 como sendo autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de contratar, regular e fiscalizar as atividades do setor, e foi posteriormente implantada pelo Decreto nº 2.455/98.

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente.

Dentre os crimes ambientais previstos pelo referida decreto, encontra-se o de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (art. 61).

Dessa forma, com a expectativa de ampliação das atividades no setor após a flexibilização do monopólio de petróleo, a legislação passou a se preocupar também com a proteção do meio ambiente, colocando-a como um dos princípios e objetivos da política energética nacional (art. 1º, IV, Lei nº 9.478/97). Neste sentido, é fundamental que o empreendimento observe as normas ambientais para atender também aos preceitos da Política Energética Nacional.

Especificamente para construção, ampliação e operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, deve ser observada a Portaria ANP nº 170/98. De acordo com esta portaria, as atividades de transporte de gás natural dependem de prévia autorização da ANP, que só será concedida mediante a apresentação das licenças de instalação e operação emitidas pelo órgão ambiental competente. Desta forma, observa-se que sem as licenças ambientais o empreendedor não poderá pleitear as licenças de construção e operação expedidas pela ANP.

#### **I.5.4 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente**

O recente ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados<sup>7</sup> e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII).

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 (CF), que recepcionou a Lei nº 6.938/81. A CF dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo

---

<sup>7</sup> A responsabilidade conferida ao poluidor pela PNMA é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º).

que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

O artigo 225 da CF impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º)<sup>8</sup>.

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

A competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes federativos podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

---

<sup>8</sup> Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). Em relação à responsabilidade civil, objetiva, a responsabilidade independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), sendo suficiente prejuízo resultado do exercício de determinada atividade. Como o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos da referida atividade, cabendo-lhe, conseqüentemente, o dever de ressarcir o dano causado. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente. Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

### I.5.4.1 - Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81, como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação, ao passo que verifica também a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais positivos, estabelecendo medidas que maximizem tais impactos.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental. De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I) <sup>9</sup>.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente. Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito, também constitucional, que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental, destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento cuja condução é de responsabilidade do órgão ambiental competente, podendo este ser federal, estadual, e até municipal, de acordo com a extensão dos impactos, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237/97.

---

<sup>9</sup> A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 44, Decreto nº 3.179/99).

### I.5.4.2 - Estudos Ambientais Necessários

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de gasodutos, a emissão da LP se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (art. 2º, VI).

De acordo com a referida Resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber (art. 5º):

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade.

A resolução estabelece ainda as atividades técnicas que devem ser desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental (art. 6º):

- Diagnóstico ambiental de área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto;
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Dentre os estudos exigidos para a redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam a orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da LI e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O PBA deverá incluir:

- a consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- a consolidação das medidas de proteção ambiental;
- a elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A Constituição também dispõe sobre o EIA/RIMA no art. 225 §1º, IV, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiências públicas, informando a população sobre o projeto e seus impactos ambientais. (art. 11, §2º)<sup>10</sup>.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução CONAMA nº 09/87). Salienta-se que, em havendo a solicitação e não ocorrendo a audiência, a licença ambiental concedida não terá validade (art. 2º, §2º).

---

<sup>10</sup> A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

### I.5.4.3 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam as licenças prévias - LP, de instalação - LI, e de operação - LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I).

Em seguida, após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental poderá expedir a LI, autorizando a instalação do empreendimento (art. 8º, II).

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambientais estabelecidas na LI para dar início à obra. O não atendimento às imposições do órgão ambiental licenciador pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento (art. 8º, III).

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, o processo de licenciamento poderá exigir a emissão de: autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme se verá a diante.

#### I.5.4.4 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, estados, Distrito Federal e municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97, definindo que, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, o das atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados e o das atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados (art. 4º)<sup>11</sup>.

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, mas não ultrapasse os limites de um estado (art. 5º)<sup>12</sup>. Aos órgãos ambientais municipais, compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º)<sup>13</sup>.

Em função do disposto acima e, de acordo com os termos do art. 4º, II e III da Resolução 237/97, a competência para licenciar as atividades de construção do Gasoduto do Pará é do IBAMA, uma vez que a extensão e os impactos do empreendimento atingem os limites de mais de um estado.

<sup>11</sup> Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

<sup>12</sup> Tal qual no licenciamento federal, no licenciamento estadual o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5, parágrafo único). Da mesma forma, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão estadual.

<sup>13</sup> Mais uma vez, também no licenciamento municipal devem ser ouvidos os órgãos federais e estaduais, quando couber (art. 6º).

### **I.5.4.5 - Procedimento de Licenciamento Ambiental**

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, aos quais deve ser dada a devida publicidade. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso seja necessário, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos em lei (Resolução CONAMA nº 09/87), o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, devendo ser dada a devida publicidade.

Vale ressaltar que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

### **I.5.5 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento**

#### **I.5.5.1 - Flora**

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19). Assim, uma vez que tanto as áreas de obras como da faixa de servidão necessitam ter sua cobertura vegetal suprimida, a Autorização

para Supressão de Vegetação (ASV) e a conseqüente reposição florestal serão condicionantes do processo de licenciamento<sup>14</sup>.

A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, é de competência do órgão estadual (art. 19<sup>15</sup>), exceto no caso da exploração ser realizada em florestas públicas de domínio da União, em unidades de conservação criadas pela União ou em empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, onde a competência é do IBAMA (art. 19, §1º).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06. De acordo com o referido decreto, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (art. 1º, §1º)<sup>16</sup>.

A supressão somente é permitida mediante a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV (art. 10), expedida pelo órgão competente do SISNAMA que, conforme mencionado anteriormente trata-se do órgão estadual, com as exceções previstas em lei.

Para se obter a ASV, é necessário realizar inventário florestal da área a ser suprimido, procedimento que, em geral, consiste em localizar, identificar e avaliar as árvores de valor comercial, as árvores com potenciais cortes futuros, e as árvores importantes para a regeneração da floresta (árvores matrizes). Desta forma, ele será a ferramenta principal a ser utilizada para determinar o volume comercial e total (madeireiro e não madeireiro) de floresta que será suprimida.

O Decreto nº 5.975/06 dispõe a reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural, pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal (art. 13).

Determina ainda ser a reposição florestal obrigatória à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 14), esclarecendo que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

<sup>14</sup> Em geral, a ASV é obtida junto com a LI, uma vez que a instalação não pode começar sem a supressão da vegetação do local.

<sup>15</sup> A atual redação do artigo 19, que institui a competência estadual para emissão da autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, foi dada pela Lei nº 11.284/06.

<sup>16</sup> A substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de geração e transmissão de energia é classificada como supressão para uso alternativo do solo (art. 10, §1º, Decreto nº. 5.975/06).

O referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06. O Decreto nº 5.975/06 dispõe que o órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o mesmo órgão responsável pela emissão da ASV (art. 21).

Há de se observar ainda as normas que regulamentam e protegem o bioma Amazônico, vegetação predominante na Área de Influência Indireta do Gasoduto do Pará: Decreto nº 96.944/88, que cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal; o Decreto nº 2.959/99, que dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais; o Decreto nº 6.321/07, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia; a Instrução Normativa MMA nº 07/99, que dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.

## **I.5.5.2 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos**

### **I.5.5.2.1 - Área de Preservação Permanente**

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP: a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (art. 2°).

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 303/02, constituem tipos de APP as áreas situadas: em faixa marginal de curso d'água; no topo de morros e montanhas; e em encosta ou parte desta, dentre outros (art. 3°).

É importante respeitar a não supressão de APPs, tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

As únicas atividades que têm permissão para suprimir vegetação em APP são as de utilidade pública ou de interesse social, baixo impacto ambiental, ou quando não existir alternativa técnica e locacional (Resolução CONAMA nº 369/06, art. 2°, I, b).

Nestes casos, a supressão de APP irá depender de autorização do órgão ambiental estadual competente e da apresentação de Declaração de Utilidade Pública (DUP), emitida pela ANEEL. Além disso, o órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da ASV em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias<sup>17</sup> a serem adotadas pelo empreendedor (art. 4°, §4°, Resolução CONAMA nº 369/06).

---

<sup>17</sup> As medidas compensatórias exigidas quando da supressão de vegetação em APP não se confundem com a compensação ambiental exigida pelo artigo 36 da Lei nº 9.985/00.

#### 1.5.5.2.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada reserva legal, que resguarda pelo menos 20%<sup>18</sup> de cada propriedade rural do corte raso da vegetação, devendo ser mantida pelo proprietário<sup>19</sup> (art. 16).

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

#### 1.5.5.2.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação (UCs) também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As UCs foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as UCs em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral, que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável, que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

---

<sup>18</sup> No caso da propriedade rural estar situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de reserva legal é de 80%, e quando a propriedade rural estiver situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, a área é de 35%, sendo, no mínimo, 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada.

<sup>19</sup> No caso da área de reserva legal de uma propriedade ser inferior ao determinado pela lei, o proprietário deverá recompô-la, regenerá-la ou compensá-la por outra área equivalente (art. 44).

O Decreto nº 4.340/02 exige a manifestação do conselho da unidade sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto em sua área para implantação do empreendimento (art. 20, VIII)<sup>20</sup>. Assim, os conselhos devem sempre ser informados acerca do empreendimento para que possam se manifestar.

Em relação às Unidades de Conservação atingidas pelo Gasoduto do Pará, o presente estudo conta com um capítulo específico que identifica e caracteriza cada uma dessas unidades (Item II.5.2.3 - Unidades de Conservação)

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, alteração e supressão das Unidades de Conservação. Estabeleceu ainda a compensação ambiental, a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento<sup>21</sup> e corredores ecológicos. Discorre também sobre questões de direito de propriedade, direitos e deveres da população tradicional das Unidades, do acesso público a elas, e de serem desenvolvidas nelas pesquisas científicas.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regule os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 10 km, previsto pela Resolução CONAMA nº 13/90, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação (art. 2º).

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (art. 2º, parágrafo único).

---

<sup>20</sup> Recentemente foi publicada a Instrução Normativa ICMBio nº 01/09, que estabelece os procedimentos para a concessão de autorização para atividades ou empreendimentos com potencial impacto para unidades de conservação instituídas pela União, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitos a licenciamento ambiental.

<sup>21</sup> Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 25, Lei nº 9.985).

Em função do disposto acima, da mesma forma que se dá a importância da identificação de Unidades de Conservação na área de influência do Gasoduto, é importante identificar se o empreendimento não será instalado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação e se o seu plano de manejo, se houver, permite esse tipo de atividade.

#### **I.5.5.2.4 - Áreas Prioritárias**

O Decreto nº 5.092, em 21/05/2004, estabelece que as Áreas Prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, revogando a Portaria nº 126, de 27/05/2004, em função da revisão periódica das áreas prioritárias à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais.

Ressalta-se que na Área de Influência Indireta do Gasoduto do Pará foram localizadas dez Áreas Prioritárias para Conservação, com diferentes graus de prioridade e importância, conforme é demonstrado no diagnóstico de Unidades de Conservação do presente estudo.

#### **I.5.5.3 - Compensação Ambiental**

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 36, Lei nº 9.985/00)<sup>22</sup>.

Para promover a efetividade deste dispositivo, a referida lei definiu que o apoio se dará através da destinação, pelo empreendedor, de no mínimo 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, "sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado" (art. 36, §1º), considerando-se apenas "os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais" (Decreto nº 4.340/02).

---

<sup>22</sup> A obrigação aqui descrita pode ser entendida como uma das normas que a Lei do SNUC criou para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, uma vez que a referida lei visa regulamentar e efetivar o disposto no artigo 225, §1º, I, II, III e VII da CF (preservação dos processos ecológicos, preservação da biodiversidade, definição de espaços territoriais especialmente protegidos e proteção da fauna e da flora, respectivamente).

Todavia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.378-6/2008 entendeu pela manutenção da obrigação, mas declarou inconstitucional a expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, determinando que o valor da compensação deva ser “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”. Decidiu-se ainda pela “prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento”.

Outra questão que se deve considerar acerca da compensação ambiental é quando a mesma deve ser aplicada, ou seja, a compensação ambiental só será exigida dos empreendimentos com efetivo impacto ambiental significativo.

Assim, quando o empreendimento for potencialmente causador de significativo impacto ambiental deverá ser exigido EIA/RIMA em seu processo de licenciamento. Quando esse empreendimento for efetivo causador de impacto ambiental significativo<sup>23</sup>, o empreendedor deverá pagar a compensação ambiental. Assim, devem ser compensados somente os efetivos impactos negativos e não mitigáveis do empreendimento (art. 31, Decreto nº 4.340/02). O potencial impacto ambiental do empreendimento só será considerado quando e se efetivamente ocorrer, caso em que o empreendedor estará sujeito à indenização pelos danos causados<sup>24</sup>.

#### 1.5.5.4 - Fauna

A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (art. 6º I, Resolução CONAMA nº 01/86). O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies

<sup>23</sup> Cabe lembrar que o Decreto 4.340/02 determina que devem ser considerados apenas os impactos negativos e não mitigáveis (art. 31).

<sup>24</sup> TRINDADE, Gustavo. As Medidas Compensatórias no Licenciamento Ambiental.

indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção" (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre, quando necessárias, passaram a exigir uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Entretanto, com publicação da Portaria IBAMA nº 10/09, a IN 146/07 ficou restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-Lei nº 221/67, que instituiu o Código de Pesca, e a Lei nº 5.197/67, que estabeleceu o Código de Caça. O Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental. De modo diverso, o Código de Caça dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna.

Os crimes contra a fauna, previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. Além disso, o Decreto nº 6.514/08 prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

#### **1.5.5.5 - Zoneamento e Uso do Solo**

A CF trata da política urbana e da política agrícola sem, entretanto, definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural não são os mesmos. O critério que vale para fins tributários (ITR/IPTU)<sup>25</sup> é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA<sup>26</sup> prevalece o critério da destinação atribuída ao solo.

<sup>25</sup> Lei nº 5.172/66 - Art. 29. "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município."

<sup>26</sup> Lei nº 4.504/64 - Art. 4º. "Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada."

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Para o processo de licenciamento é necessária ainda a apresentação de Certidões de Uso do Solo emitidas pelas Prefeituras Municipais dos municípios da Área de Influência Indireta do empreendimento, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (art. 10, §1º, Resolução CONAMA nº 237/97).

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a Lei nº 10.257 determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem ter plano diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V). Ainda de acordo com a Lei, nesses casos os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, §1º).

A Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos citados recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada<sup>27</sup>, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo, no entanto, servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal; as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91); as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário Nacional de Resíduos Sólidos); e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, - Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE).

Dentre os diplomas legais mencionados, merece destaque o Decreto nº 4.297/02, que define o ZEE como sendo o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, devendo estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos

---

<sup>27</sup> De acordo com o Ministério das Cidades, as resoluções recomendadas do ConCidades "são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil" (Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-recomendadas>>. (Acesso em 23 de janeiro de 2009).

hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (art. 2º).

#### **I.5.5.6 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, serão parte integrante do patrimônio após tombados (art. 1º).

Conforme mencionado anteriormente, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61 determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)<sup>28</sup>.

Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61.

Mais recentemente, a Portaria nº 230/2002 do IPHAN regularizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate, correspondentes ao licenciamento ambiental para a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

---

<sup>28</sup> Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

Inicialmente, é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área.

Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios, para posteriormente ser realizado o salvamento do patrimônio arqueológico.

### 1.5.5.7 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns Estados já dispunham de Leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A mencionada Lei introduziu o conceito de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, instituindo a bacia hidrográfica<sup>29</sup> como unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do SNGRH. Neste sentido, a competência para a gestão de uma determinada bacia hidrográfica vai depender do domínio desta bacia, se federal ou estadual (art. 1º, V).

São objetivos da PNRH: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º, I, II e III).

Para tanto, a lei tem como um de seus principais instrumentos a criação de Planos de Recursos Hídricos, que são uma espécie de plano diretor, que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 6º).

A PNRH dispõe ainda sobre as atividades sujeitas a outorga de uso dos recursos hídricos, tais como por exemplo a derivação ou captação de parcela da água para consumo final ou insumo de processo produtivo, além de lançar mão da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, instrumento de grande eficácia, que tem sua origem no princípio do usuário-pagador (art. 12 e 19).

---

<sup>29</sup> Em relação às bacias hidrográficas cabe mencionar o Decreto nº 94.076/87, que instituiu o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

## I.5.5.8 - Populações Tradicionais

### I.5.5.8.1 - Índios

Os direitos dos povos indígenas foram definidos pela Lei nº 6.001, de 19/12/1973, que criou o Estatuto do Índio, mas foi apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que essa matéria ganhou uma perspectiva de efetividade.

Pela CF/88, a União tem o dever de proteger os índios, suas terras, sua cultura, suas línguas, bens, etc. Além disso, a CF/88 concedeu aos índios o direito originário sobre suas terras, isto é, são considerados direitos preexistentes a qualquer outro, de quem quer que seja.

Uma das questões mais controvertidas é a demarcação das terras indígenas. A CF/88 estabeleceu a obrigação da União em concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da Constituição. Naturalmente, pela complexidade da matéria este processo é muito controvertido e ainda não foi concluído.

Atualmente, a norma infraconstitucional que trata desta matéria é o Decreto nº 1.775/1996. Este decreto revogou o Decreto nº 22/91 que dispunha sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, mas por ter suscitado imensa controvérsia acerca da sua inconstitucionalidade acabou sendo substituído.

A função do Decreto nº 1.775/96 é fazer com que a caracterização das terras indígenas seja realizada dentro das disposições constitucionais, ou seja, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ao declarar uma terra indígena deve verificar se as mesmas cumprem as funções determinadas pelo artigo 231 da CF/88.

Para implantação do Gasoduto do Pará, no Item I.5, letra H, do Termo de Referência, o IBAMA solicitou que o empreendedor apresentasse o mapa do traçado à FUNAI, solicitando a Certidão Negativa de Presença de Terras e Comunidades Indígenas, o que foi prontamente atendido, não tendo ocorrido nenhuma manifestação da FUNAI até a data de elaboração deste estudo.

### I.5.5.9 - Quilombolas

O reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela legislação brasileira é relativamente recente. A primeira iniciativa neste sentido deu-se na Constituição Federal de 1988, que assegurou a este segmento da sociedade brasileira o direito à propriedade de suas terras (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 68).

A partir da CF, vem sendo construído um conjunto de leis e normas que procura regulamentar o processo de titulação das terras de quilombos. Atualmente, a matéria é regulamentada tanto por legislação federal quanto por legislações estaduais.

Na maior parte dos estados, registra-se a total ausência de regulamentação sobre a matéria. Já na instância federal, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 4.887/03, considerado importantíssimo pelos remanescentes dos quilombos, mas criticado por alguns setores conservadores da sociedade.

Vale mencionar ainda a Lei nº 10.683/03, que determina ser do Ministério da Cultura a competência para a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações. Nesse sentido, a Instrução Normativa INCRA nº 16/04 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Da mesma forma como ocorre com a FUNAI, o IBAMA solicitou que o empreendedor apresentasse o mapa do traçado à Fundação Cultural Palmares, solicitando a Certidão Negativa de Presença de Terras e Comunidades Quilombolas. Até a finalização deste estudo, a Fundação Palmares não havia se manifestado.

## I.5.6 - Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência do Empreendimento

### I.5.6.1 - Maranhão

O Estado do Maranhão destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos.

Nos moldes da CF/88, a norma estadual determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras”.

A Constituição Estadual dispõe que as atividades econômicas e sociais devem se conciliar com a proteção ao meio ambiente. A utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações (art. 240).

No que tange o licenciamento ambiental e o EIA/RIMA, a Constituição Estadual dispõe que a elaboração do estudo e a realização de audiências públicas são condicionantes na implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente (art. 241, VIII e IX).

A Lei nº 5.405/92, que institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado e implementa a Política Estadual do Meio Ambiente no Maranhão, define como seus princípios: (i) melhorar e preservar a qualidade ambiental, assegurando condições de desenvolvimento do estado, sem prejuízo para a vida humana; (ii) manter o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido; (iii) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais; (iv) organizar e utilizar adequadamente o solo urbano a rural, com vista a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental; (v) promover incentivos fiscais e orientar atividades sociais, para a manutenção do equilíbrio ecológico; (vi) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, adotando medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental (art. 2º).

Em relação ao processo de licenciamento ambiental, o Código Ambiental Estadual reafirma que as áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas ou suprimidas mediante licença especial, no caso de obras de relevante interesse social comprovado, a critério dos órgãos competentes, exigindo-se para tanto a apresentação e a aprovação do EIA/RIMA (art. 58 e art. 58 § único).

O Código impõe ainda a obrigatoriedade de implantação ou manutenção de reserva legal, bem como do manejo sustentado na exploração da vegetação nativa primitiva em estágios médios e avançados de regeneração (arts. 59 e 60).

Já a Política Estadual de Meio Ambiente salienta que obras ou atividades potencialmente poluidoras ficam condicionadas à garantia de implementação das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias expressas no EIA/RIMA e demais medidas exigidas pela SEMA/MA (art. 47).

### **I.5.6.2 - Pará**

A Constituição do Estado do Pará considera a proteção e a melhoria do meio ambiente como prioridade na definição de suas políticas, programas e projetos, sejam eles públicos ou privados, competindo ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, especificamente das florestas e reservas extrativistas, das áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes. Ao Estado cabe ainda estabelecer obrigatoriedades aos que exploram os recursos naturais, renováveis ou não, para que estes, por seus próprios meios, procedam à recuperação do meio ambiente alterado.

Visando compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, ao Estado é obrigatória a realização do zoneamento ecológico-econômico. Nesse sentido, a Lei nº 6.745/05 determina que o Poder Público utilizará o Macrozoneamento Ecológico-Econômico como base do planejamento estadual na elaboração e fixação de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais (art. 3º).

A Política Estadual de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.887/95, além de versar sobre os princípios e objetivos do Estado, dispõe sobre normas gerais e específicas de controle ambiental relativas à poluição (do solo, do ar, das águas e sonora); substâncias e produtos perigosos; Zoneamento Ecológico-Econômico; gerenciamento costeiro; espaços territoriais especialmente

protegidos; avaliação prévia de impacto ambiental; fiscalização ambiental; e infrações e sanções para ações lesivas ao meio ambiente.

Sobre exploração florestal no Estado, o art. 20 da Lei nº 6.462/02, que instituí a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação do Pará, determina que a exploração dos recursos da flora natural, bem como das atividades que provoquem alteração da cobertura vegetal natural, fica sujeita ao prévio licenciamento do órgão competente, conforme definido pela Lei Estadual nº 5.887/95.

A Lei 5.977/96, que dispõe sobre a fauna silvestre no Estado do Pará, adverte que os empreendimentos implantados no Estado devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres, ressaltando que o órgão estadual ambiental fica obrigado a acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes.

### 1.5.6.3 - Tocantins

A Constituição do Estado do Tocantins estabelece que a atividade econômica e social deve se conciliar com a proteção do meio ambiente, zelando pela utilização dos recursos naturais, de forma racional para preservação das espécies, atentando para os caracteres biológicos e ecológicos e para harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das comunidades (art. 110, I).

Ao Poder Público cabe implantar as Unidades de Conservação no Estado; proteger a flora e a fauna; promover o reflorestamento em áreas degradadas; garantir o acesso aos interessados a informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental; promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental, dentre outras obrigações (art. 110 e incisos).

A Política Ambiental do Estado do Tocantins, instituída pela Lei nº 261 de 20 de fevereiro de 1991, e regulamentada pelo Decreto nº 10.459, de 08 de junho de 1994, trouxe a tona o princípio de meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo que o meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, deverão respeitar as limitações administrativas das demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (art. 6º).

A referida lei determina que para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental e posterior realização de audiência pública (art. 13).

No intuito de contribuir para a manutenção da diversidade biológica, dos recursos genéticos, e dos recursos hídricos, bem como na intenção de promover o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, foi publicada a Lei nº 1.560 de 05/04/2005, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), hoje de grande importância para o Estado.

### I.5.7 - Quadro-Síntese da Legislação Aplicável

O Quadro I-4 apresenta a listagem da legislação aplicável por aspecto temático.

Quadro I-4 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Petróleo e Gás	
Lei nº 6.340, de 5/07/1976	Estabelece regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.202/01)
Lei nº 9.990, de 21/07/2000	Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.
Decreto-Lei nº 4.146, de 4/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto nº 3.371, de 24/01/2000	Institui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, o Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).
Decreto Legislativo nº 921, de 15/09/2005	Aprova os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.
Decreto nº 01, de 11/01/1991	Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
Decreto nº 2.926, de 07/01/1999	Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.
Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na Desativação de Instalações e especifica condições para "Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção".
Resolução ANP nº 28, de 18/10/2006	Estabelece os procedimentos referentes à Alienação e Reversão de Bens pertencentes a Sistemas de Produção e à Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção.
Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998	Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liguefeito (GNL), biodiesel e misturas de óleo diesel/biodiesel.
Portaria ANP nº 188, de 18/12/1998	Estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo. (Alterada pela Portaria ANP nº 35/99)
Portaria ANP nº 09, de 21/01/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, em anexo, o qual define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.
Portaria ANP nº 75, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Codificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 76, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Reclassificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Portaria ANP nº 114, de 05/07/2000	Regulamenta através desta Portaria, o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as atividades de reprocessamento e de interpretação desses dados e informações, que serão exercidas por pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
Portaria ANP nº 123, de 18/07/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção, de acordo com o estabelecido na Seção V, art. 43, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
Portaria ANP nº 114, de 25/07/2001	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.
Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.

Petróleo e Gás	
Portaria ANP nº 25, de 06/03/2002	Aprova o Regulamento, que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.
Portaria ANP nº 110, de 19/07/2002	Adota a Norma NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para o projeto de instalações destinadas à armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos, álcool combustível ou outros combustíveis automotivos sujeitos à Autorização de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
Portaria ANP nº 170, de 25/09/2002	Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.
Convenção sobre a Plataforma Continental	Define e delimita os direitos dos estados de explorar os recursos naturais da plataforma continental, determinando que a exploração não deva interferir com a navegação, pesca, conservação de recursos ou pesquisas. Assinatura: 1940. Entrada em vigor no Brasil: 1965.
Acórdão TCU nº 787, de 02/07/2003	Dispõe sobre o Relatório de Auditoria tendo como objetivo examinar o relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e do meio ambiente

Licenciamento	
Lei nº 7.804, de 18/07/1989.	Dispõe sobre o licenciamento ambiental.
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 06, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica".
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 15/04/1999	Estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.

<b>Flora</b>	
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5577/05, de 08/11/2005	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.321, de 21/12/2007	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que apresenta.
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de reserva legal e ressalvando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº 253, de 18 de agosto de 2006.  (Alterada pela Instrução Normativa nº 134 IBAMA, de 22/11/2006)

Flora	
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça).
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 221, de 28/02/1967.	Institui o Código de Pesca.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 3.179/99, de 21/09/1999.	Prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.

Recursos Hídricos	
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria DPC nº 67, de 03/09/2004	Altera as Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras - NORMAM-11/DPC.
NORMAM-11	Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdicionais brasileiras.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.766, de 19/12/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pela Lei nº 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991.	Dispõe sobre a Política Agrícola.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Índios	
Lei nº 6.001, de 19/12/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Decreto nº 1.141, de 19/05/1994	Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
Decreto nº 1.775/1996	Dispõe sobre procedimentos administrativos para demarcação de Terras Indígenas, e dá outras providências.
Decreto nº 3.156, de 27/08/1999	Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 08 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.
Instrução Normativa FUNAI nº 01/1995	Norma que disciplina o ingresso em Terras Indígenas com a finalidade de desenvolver pesquisa.

Quilombolas	
CF - ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Lei nº 9.636 de 15/05/1998	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
Medida Provisória nº 103 de 01/01/2003	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências (Define a competência aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos).
Decreto nº 4.887 de 20/11/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Resolução MEC/FNDE nº 14, de 16/05/2001	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito dos Programas de Correção do Fluxo Escolar - Aceleração de Aprendizagem e Paz na Escola, da Educação Escolar Indígena e das Áreas Remanescentes de Quilombos, para o ano de 2001.
Portaria MINC nº 447 de 2/12/1999	Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FCP nº 40 de 13/13/2000	Estabelece normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.
Instrução Normativa INCRA nº 16, de 24/03/2004	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Populações Tradicionais	
Decreto nº 6.040, de 07/02/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

#### Quadro I-5 - Legislação Estadual Aplicável - Maranhão

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Capítulo IX - Do Meio Ambiente: arts. 239 ao 250

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 5.405, de 08/04/1992	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.
Decreto nº 13.494, de 12/11/1993	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405/92).

Compensação Ambiental	
Portaria SEMA Nº 62 de 13/10/2004	Institui a Câmara de Compensação Ambiental (CACAM) no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão e dá outras providências.

Água	
Lei nº 8.149, de 15/06/2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto nº 20.378, de 31/03/2004	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Resolução CONERH/MA nº 004, de 07 /12/2006	Regulamenta a instalação de Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado do Maranhão.

Flora	
Lei nº 4.734, de 18/06/1986	Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências.
Lei nº 8.528, de 07/12/2006	Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.

Disposição de Resíduos	
Lei nº 5.342, de 31/12/1991	Dispõe sobre a proibição de toda atividade ou obra que proporcione assoreamento ou redução de largura das baías, estuários e rios.
Lei nº 5.930, de 18/04/1994	Dispõe sobre a proibição de depósitos de lixo nas zonas urbanas do Estado do Maranhão.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Lei nº 5.715, 11/06/1993	Estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais, e define os níveis máximos de emissão de ruído em zonas residencial, diversificada e industrial.

Educação Ambiental	
Decreto nº 19.800, de 15/08/2003	Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

### Quadro I-6 - Legislação Estadual - Pará

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Título VIII - da Ordem Econômica e do Meio Ambiente Capítulo VI - Do Meio Ambiente (arts. 252 a 259)
Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 4.934, de 03/11/1980	Institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 5.887 de 09/05/1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei nº 5.991, de 30/08/1996	Veda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão.
Licenciamento	
Lei nº 6.835, de 13/02/2006	Fixa obrigatoriedade para renovação de licenças estaduais às empresas que provocarem danos ambientais no Estado do Pará.
Lei nº 6.837, 13/02/2006	Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.
Resolução COEMA nº 22, de 13/12/2002	Fixa critérios para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.
Portaria SECTAM nº 39, de 27/11/1992	Dispõe sobre a realização de audiências públicas, como parte do processo de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
Compensação Ambiental	
Portaria nº 144 SECTAM, de 13/03/2007	Cria a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - CCA do Estado do Pará.
Água	
Lei nº 5.630, de 20/12/1990	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água" de acordo com o art. 255, inciso II de Constituição Estadual.
Lei nº 6.381, de 25/07/2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.745, de 06/05/2005	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, e dá outras providências.
Decreto nº 6.272 de 06 /09/1989	Define a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado do Pará.
Fauna	
Lei nº 5.977, de 10/07/1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.
Flora	
Lei nº 5.864, de 21/11/1994	Regulamenta o inciso II, do art. 255 da Constituição do Estado do Pará.
Lei nº 6.194, de 12/01/1999	Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
Lei nº 6.462, de 04/07/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.
Lei nº 6.895, de 01/08/2006	Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte no Estado do Pará, a castanheira ( <i>Bertholletia excelsa</i> H.&.B) e dá outras providências.

Coordenador:

Técnico:

Flora	
Decreto nº 2141, de 31/03/2006	Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências, objetivando o incentivo à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e à recomposição de reserva legal, para fins energéticos, madeireiros, frutíferos, industriais ou outros, mediante o repovoamento florestal e agroflorestal com espécies nativas e exóticas e dá outras providências.
Resolução nº 23 COEMA, de 13/12/2002	Dispõe sobre a concessão de Autorização para Supressão de vegetação em área de preservação permanente.
Instrução Normativa nº 01 SECTAM, de 02/06/2006	Dispõe sobre a recuperação e reabilitação de áreas alteradas ou degradadas
Instrução Normativa nº 12 SECTAM, de 30/11/2006	Estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.

Unidades de Conservação	
Decreto nº 5.267, de 29/04/2002	Dispõe sobre a implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza criadas pela Lei nº 6.451, de 08/04/2002.

Disposição de Resíduos	
Lei nº 5.899, de 01/08/1995	Considera, no Estado do Pará, a coleta seletiva e a reciclagem de lixo como atividades ecológicas de relevância social e de interesse público.
Lei nº 6.918, de 10/10/2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 5638, de 18/01/1991	Estabelece normas para as sanções e multas de que trata o § 4º do artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Patrimônio Histórico e Artístico Estadual	
Lei nº 5.629, de 20/12/1990	Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

Educação Ambiental	
Lei nº 5.600, de 15/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.
Lei nº 26752, de 29/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.

## Legislação Estadual - Tocantins

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Título X - Da Proteção ao Meio Ambiente
Proteção do Meio Ambiente	
Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991	Institui a Política Ambiental do Estado do Tocantins.
Decreto nº 10.459, de 08 de junho de 1994	Regulamenta a Política Ambiental do Estado do Tocantins.
Lei nº 1.307, de 22 de março de 2002	Institui Política Estadual de Recursos Hídricos do Tocantins
Decreto nº 3.689, de 14/05/2009	Altera o Decreto 3.644, de 26 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, na parte em que especifica.
Resolução COEMA nº 07, de 09 de agosto de 2005	Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins - SICAM.pdf
Unidades de Conservação	
Lei nº 1.560, de 05/04/2005	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC)
Educação Ambiental	
Decreto Nº 1.011, de 15/05/1990	Institui o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL no Estado do Tocantins e dá outras providências.
Lei nº 1.374, de 08 de abril de 2003	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

